PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 435, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.
[Publicado no DOM de Paragominas do dia 02 de agosto de 2017]

Regulamenta os Artigos 60 e 66 da Lei Municipal nº 650, de 19 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município de Paragominas), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA

Art. 1º Para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no art. 56 e na Tabela II da Lei Municipal nº 650/2007, o Imposto sobre Serviço (ISS) será calculado com base no preço do serviço, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

§ 1º O valor das mercadorias que não forem produzidas pelo próprio prestador dos serviços e as produzidas no local da prestação integram o preço do serviço.

§ 2º O valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local de sua prestação não integra o preço do serviço, quando as mercadorias estiverem devidamente acobertadas por nota fiscal de saída, em conformidade com o disposto na legislação tributária estadual.

§ 3º A falta de apresentação de nota fiscal, nos termos do §2º, implicará na obrigatoriedade do responsável ou substituto tributário reter o ISS na fonte sobre o valor total do faturamento nos termos da legislação municipal e federal.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, o prestador do serviço deverá emitir:

I – a nota fiscal de serviço, relativa à prestação total ou parcial dos serviços;

II – a nota fiscal de saída, relativa às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço.

Art. 2º As empresas que produzirem o próprio material nas condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 1º deste Decreto, e, desejarem se beneficiar da dedução da base de cálculo do imposto deverá apresentar ao setor de tributos, até o quinto dia do mês subsequente ao fato gerador, os seguintes documentos:

I. Cópias das notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio prestador de serviço no mês de competência, incluindo a descrição da medição da obra realizada;

II. Cópias das notas fiscais de mercadorias emitidas discriminando os materiais oferecidos para dedução mencionada no § 4º, Inciso II do Art. 1º deste Decreto;

III. Cópia do Contrato de prestação de serviços;

IV. Cópia dos documentos de constituição da empresa prestadora de serviço;

V. Planilha de medição com aceite pelo tomador do serviço.

§1º Não poderão ser incluídas na listagem estabelecida no Inciso I e II do caput deste artigo, as notas fiscais de materiais fornecidos por terceiros;

§2º As notas fiscais previstas nos Incisos I e II do caput deste artigo só poderão ser utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto, se forem emitidas com a Razão Social e o CNPJ do prestador do serviço ou do mesmo responsável legal, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.

Art. 3º Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) os equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;

II - pás, martelos, e demais ferramentas;

III - água, energia elétrica, telefone;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;

IX – Outros.

Art. 4º Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil referidos no art. 1º, o prestador poderá deduzir o valor dos materiais destinados à obra, no limite estabelecido pelo §2º do artigo 63, da Lei Municipal nº 650/2007.

Art. 5º O valor do ISS da construção civil para pessoa física poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas e deverá ser quitado até a finalização da obra.

Art. 6º A emissão do habite-se da obra fica condicionado a apresentação, pelo contribuinte, de documento de quitação do ISS referente a obra.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de agosto de 2017 – 52º Ano de Fundação do Município de Paragominas, Estado do Pará.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito de Paragominas